

serão mantidos em arquivo durante os prazos mínimos estabelecidos na legislação comercial em vigor, salvo se outro prazo for estabelecido em acordo, tratado ou convenção que vinculem o Estado Português.

2.º A comissão administrativa da empresa determinará, em regulamento interno, o período mínimo de conservação de documentos não contemplados no número anterior.

3.º Não serão inutilizados os documentos cuja conservação se imponha pelo seu interesse histórico ou outro motivo atendível, nomeadamente:

- a) Todos os documentos relacionados com contratos de aquisição de material circulante;
- b) Documentação relacionada com contratos de empreitada celebrados pela empresa;
- c) Títulos de aquisição de terrenos e edifícios;
- d) Processos individuais e processos disciplinares do pessoal.

4.º É autorizada a microfilmagem dos documentos que devem manter-se em arquivo e consequente inutilização dos originais.

5.º A microfilmagem deverá ser efectuada por sucessão ininterrupta de imagem.

6.º As diversas espécies documentais serão microfilmadas em duas bobinas, que ficarão guardadas em locais diferentes.

7.º Os filmes não poderão sofrer cortes ou emendas e deverão reproduzir os termos de abertura e encerramento.

O primeiro mencionará o início do microfilme e do segundo constará a declaração de que as imagens nele contidas são reproduções totais e exactas dos originais.

8.º O início e termo de cada filme e ainda qualquer ligação intermédia por colagem deverão ser autenticadas com selo branco ou de perfuração especial e assinatura do responsável.

9.º A conservação dos filmes será feita em bobinas, devidamente referenciadas.

10.º Será elaborado um livro de registos nos filmes conservados, o qual possuirá termos de abertura e de encerramento, sendo todas as folhas rubricadas pelo responsável.

11.º Será responsável pela regularidade das operações de microfilmagem o dirigente do serviço onde funcionar o respectivo centro, a designar pela comissão administrativa.

12.º As fotocópias e a ampliação das microfilagens têm, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, a mesma força probatória dos originais, desde que autenticados com selo branco e a assinatura do dirigente do serviço ou seu substituto.

13.º A inutilização dos documentos será feita por modo a impossibilitar a sua reconstituição, lavrando-se um auto de destruição de documentos, que será anexado à declaração referida no n.º 7.º

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

Assinada em 3 de Maio de 1983.

O Secretário de Estado dos Transportes Interiores.
Abílio Gaspar Rodrigues.

Direcção-Geral de Viação

Portaria n.º 597/83

de 20 de Maio

É sobejamente conhecido o risco potencial que envolve a circulação de veículos que transportam mercadorias perigosas, situação que se agrava sempre que se verificam aglomerações excepcionais de tráfego.

A semelhança do já estabelecido em legislação internacional, urge restringir, em períodos de ponta de tráfego, a circulação dos veículos que transportem aquele tipo de mercadorias.

Nestes termos:

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 1.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 419/75, de 21 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Interiores, o seguinte:

1.º Todos os veículos que transportem matérias perigosas, e que nos termos do Decreto-Lei n.º 145/79, de 23 de Maio, ou da Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro, devam ser sinalizados com painéis cor de laranja, ficam proibidos de circular nos seguintes períodos de tempo:

Das 12 horas de sábado às 24 horas de domingo;
Das 0 horas às 24 horas de feriados nacionais.

2.º A Direcção-Geral de Viação pode conceder a título excepcional autorizações especiais para deslocação de veículos que transportem mercadorias perigosas julgadas indispensáveis e urgentes.

Para tanto, a entidade interessada na efectivação do transporte deve apresentar, em tempo oportuno, requerimento, que deve ser acompanhado de parecer favorável, emitido pelo organismo oficial que superintenda em cada caso.

As autorizações especiais de circulação a que se refere o presente número são emitidas segundo modelo do anexo 1.

3.º A Direcção-Geral de Viação pode, no entanto, fazer depender estas autorizações de parecer favorável das entidades com jurisdição nas vias em que seja efectuado o percurso.

4.º Excepcionalmente, e em caso de não ser comprovadamente viável o disposto no n.º 2.º deste diploma, podem ser concedidas, pelo posto policial mais próximo do local de início do transporte, autorizações especiais, nos seguintes casos:

- a) Veículos que transportem matérias perigosas destinadas ao serviço dos hospitais;
- b) Veículos destinados ao transporte de combustível para abastecer aeroportos;
- c) Veículos que assegurem o transporte urgente de matérias perigosas de/para os portos marítimos;
- d) Veículos que transportem matérias perigosas imprescindíveis à laboração contínua de certas unidades de produção.

As autorizações concedidas devem ser comunicadas, de imediato, através de duplicado, à Direcção-Geral de Viação.

5.º Em caso de anomalia que impeça o transporte, que em condições normais seria concluído antes do início do período de restrição, pode o posto policial mais próximo ou em melhores condições de verificar a ocorrência autorizar a conclusão desse transporte, em tempo devidamente determinado.

6.º Para efeito dos n.ºs 4.º e 5.º as autorizações especiais de circulação são emitidas segundo modelo do anexo 2.

7.º As câmaras municipais podem estabelecer restrições especiais de circulação, com carácter temporário ou permanente, aos veículos que transportem mercadorias perigosas nas vias sob sua jurisdição.

8.º À Direcção-Geral de Viação incumbe a divulgação pública das medidas preconizadas pela presente portaria.

9.º A presente legislação entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Secretaria de Estado dos Transportes Interiores.

Assinada em 3 de Maio de 1983.

O Secretário de Estado dos Transportes Interiores,
Abílio Gaspar Rodrigues.

ANEXO 1

DIRECÇÃO - GERAL DE VIAÇÃO	
AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO	
(Ao abrigo do nº 2º, da Portaria, nº ____ / 8 de ____ de ____)	
TRANSPORTE DE MERCADORIAS PERIGOSAS	
<div style="display: flex; justify-content: space-around; border: 1px solid black; padding: 5px;"> nº de matrícula autorização nº </div>	
MERCADORIA A TRANSPORTAR :	
CLASSE E Nº (ADR)	NÚMERO (ONU)
CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO	CLASSE _____
	TIPO _____
	CAIXA _____
DENOMINAÇÃO OU NOME E SEDE OU RESIDÊNCIA DO TRANSPORTADOR : _____	
VIAS ABRANGIDAS :	
VÁLIDO ATÉ _____	
DATA ____ / ____ / ____	
O DIRECTOR GERAL	

ANEXO 2

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO	
Ao abrigo do nº ____, da Portaria, nº ____ / 8 de ____ de ____	
TRANSPORTE DE MERCADORIAS PERIGOSAS	
<div style="display: flex; justify-content: space-around; border: 1px solid black; padding: 5px;"> nº de matrícula autorização nº </div>	
MERCADORIA A TRANSPORTAR :	
CLASSE E Nº (ADR)	NÚMERO (ONU)
CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO	CLASSE _____
	TIPO _____
	CAIXA _____
DENOMINAÇÃO OU NOME E SEDE OU RESIDÊNCIA DO TRANSPORTADOR : _____	
VIAS ABRANGIDAS :	
VÁLIDO ATÉ _____	
DATA ____ / ____ / ____	
ENTIDADE EMISSORA	

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 19/83/A

Regime jurídico das contribuições para a Previdência

1. O pagamento pontual das contribuições devidas às instituições de previdência é indispensável, dado que estas representam a fonte básica de financiamento das prestações de segurança social.

2. Tal pagamento é regulado pelos Decretos-Leis n.ºs 103/80, de 9 de Maio, e 275/82, de 15 de Julho.

A especificidade dos Açores e a experiência já recolhida aconselham, no entanto, a introdução de algumas adaptações nesta matéria, nomeadamente na procura da efectiva cobrança das dívidas a instituições de previdência, considerando sempre os efeitos que se podem projectar sobre a economia regional.

3. Acolhem-se, pois, as disposições dos decretos-leis acima citados, garante-se a sua aplicação adequada às características próprias da Região, assegurando-se maior eficácia ao processo de cobrança das dívidas à Previdência, e evita-se simultaneamente que a regula-